



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02212/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Responsáveis: Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (Ex-gestor)

Interessados: Sr. Judivan Rodrigues da Silva e Sr. Antonio Francisco da Silva

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
CAIANA – PB – Denúncia – Excesso de
contratação por excepcional interesse público e
de cargos em comissão. Procedência parcial.
Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 02284/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02212/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I – ACOLHER e JULGAR precedente EM PARTE a denúncia;

II–APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III – RECOMENDAR à atual gestão do município de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na *Lex Mater* e na LOTCE/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02212/14

IV – ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02212/14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da denúncia formulada pelos senhores Judivam Rodrigues da Silva, Antonio Francisco da Silva e Maiky Lamec Viana Ferreira, Vereadores do Município de São José de Caiana, contra o Prefeito Constitucional do mesmo município, senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, noticiando a que a Folha de pagamento dos servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público compromete cerca de 60% do total das despesas efetivas e que os Balancetes Mensais encaminhados à Câmara Municipal estavam com documentação incompleta.

A unidade técnica, em relatório elaborado fls. 25/26 e 30/34, entendeu como improcedente o fato relacionado a ausência de documentação nos balancetes mensais, haja vista o parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa RN TC 07/09. Tangente ao excesso de servidores contratados por excepcional interesse público e aos comissionados, entendeu pela procedência dos fatos apresentados.

Notificados a apresentar esclarecimentos, gestor Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, apresentou defesa por meio do Documento TC 27619/16, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 173/177, no qual concluiu pelo (a):

a) Excesso de despesas com pessoal contratado pelo Município de São José de Caiana/PB, sendo, inclusive, parte dessa despesa contabilizada indevidamente no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e b) Excesso de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao número de efetivos.

Cota do Ministério Público, fls. 179/180, entendeu pela necessidade de assinar prazo ao gestor para apresentar documentação necessária para conclusão da análise.

Notificado, o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 189/343, sendo analisados pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 348/352, no qual concluiu que parte da despesa com pessoal contratado pelo Município de São José de Caiana/PB estava contabilizada indevidamente no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02212/14

Pessoa Física) e pelo excesso de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao número de efetivos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer, fls. 354/357, opinou pelo acolhimento e procedência EM PARTE da denúncia, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, bem como recomendações no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lex Mater e na LOTCE/PB, determinando-se o acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme se observa nos autos, e considerando as constatações observadas pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 173/177 e 348/352, observa-se que houve contratações por excepcional interesse público sem demonstrar claramente a excepcionalidade da situação urgente. Ademais, as despesas foram indevidamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física). Também, observa-se clara desproporção entre a quantidade de cargos comissionados e dos cargos efetivos chegando a existir uma média de menos dois servidores efetivos para cada cargo comissionado, assim, não me resta outra alternativa, senão acompanhar as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, e votar no sentido de que esta Câmara decida em:

I – ACOLHER e JULGAR procedente EM PARTE a denúncia;

II–APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, ao Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02212/14

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III – RECOMENDAR à atual gestão do município de São José de Caiana no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na *Lex Mater* e na LOTCE/PB; e

IV – ENCAMINHAR cópia da decisão para acompanhamento da situação no âmbito da Prestação de Contas do mencionado município, exercício de 2016.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 10:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 11:26



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO